



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0090757-43.2012.815.2001**)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Manoel Neto Magalhães

ADVOGADO :Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB N.9.318)

APELADO :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Paulo Barbosa de Almeida Filho

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Sentença julgada improcedente. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Lei complementar nº 58/03 que revogou expressamente a LC Nº39/50 e disposições em contrário da LC nº50/03. Desprovemento

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Manoel Neto Magalhães** em face da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido do autor para proceder o descongelamento dos valores percebidos a título de quinquênio, implantando o percentual de 32% (trinta e dois por cento) no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescido de juros e correção monetária. (fs.73/76)

Irresignado, o autor apela (fs.78/83), sustentando que a sentença merece ser reformada, reiterando os argumentos trazidos na inicial de que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico, devendo ser observado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre os vencimentos.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f.91)

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura
(Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, bem com das diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

Pois bem. Em sua defesa, o ente estatal asseverou que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurara valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço, não fazendo jus o autor, por conseguinte, à progressão perseguida.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço. Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a

computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.”

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifo nosso)

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo, no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. (...) § 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. REDUTIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL D ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (STF, RE 610503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03- 2017 PUBLIC 14-03-2017) (grifei)

Consigno, neste ínterim, que diversamente do afirmado pela parte recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, jurisprudência deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

“PROCESSUAL CIVIL - PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO APELADO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO N.º 20.910/32 - OBJETO DA LIDE - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - ALEGAÇÃO AFASTADA. Consoante o entendimento sumulado do STF e do STJ, nas

hipóteses em que as demandas envolvem relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura no polo passivo, a prescrição atinge, tão somente, às prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. MÉRITO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01051670920128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 09-10-2015)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, nego provimento ao apelo.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator

